



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-115/2023

EMENTA: RECURSO. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO DIRETOR DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa 02 "Novo CREMESP" contra a decisão da CRE que deferiu parcialmente a impugnação proposta contra a Chapa 06 "Medicina com Respeito", na qual determinou a exclusão do candidato Dr. MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, assegurando à impugnada o direito de substituir o candidato.

Foram apresentadas contrarrazões pela chapa recorrida

A admissibilidade do Recurso, em relação a tempestividade e legitimidade do Recorrente foi atestada pela CRE-SP.

É o relatório.

- Da Decisão

O fundamento do Recurso seria a impossibilidade de substituição de candidato, com base no disposto no art. 18, §9º da Resolução CFM nº 2.315/2022 que dispõe:

Art. 18. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada ao representante da chapa em até 2 (dois) dias úteis da data de prolação da decisão, por e-mail.

§ 9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão.

Esta CNE já decidiu sobre a matéria, tendo, inclusive, em resposta a Consulta do CREMESP emitido em 12 de junho de 2022, a DECISÃO Nº SEI-7/2023, na qual

restou assentado:

O §8º do art. 18 insere como regra a impossibilidade de substituição de candidatos e traz as exceções: a) morte; b) invalidez; c) **impugnação de candidato antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva.**

Assim, caso julgada procedente a impugnação em decisão definitiva a chapa poderá substituir o candidato.

Outra situação é a do §9º do art. 18. Nessa hipótese as chapas já tiveram o seu registro deferido. Não houve impugnação, de forma que a decisão “transitou em julgado”. Ocorre que, tendo sido levado ao conhecimento da CRE que havia alguém inelegível, dentre os candidatos de determinada chapa, cuja inelegibilidade fosse anterior ao deferimento (e não uma alteração da sua condição de elegibilidade posterior ao registro), sendo assim, de conhecimento do candidato, a chapa terá o registro cancelado, não sendo passível de convalidação por substituição do candidato inelegível.

Verifica-se portanto, que, tendo em vista o deferimento parcial da impugnação da Recorrente pela CRE-SP, que declarou a incompatibilidade de membro da chapa, e a possibilidade de substituição do candidato declarado incompatível, a decisão da CRE-SP aplicou corretamente o disposto na Resolução CFM nº 2.315/2022.

Do Dispositivo

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/08/2023, às 06:37, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0332620** e o código CRC **1E12B234**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004551-9 | data de inclusão: 07/08/2023